20/04



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

49 REGIÃO - P. ALEGRE - RS

JCJ DE MONTENEGRO

PROCESSO TRT Nº RO 1528/79

ASSUNTO: RECURSO ORDINARIO

2: TUN,

RECORRENTE:

CONSTRUTORA SULTEPA S/A

Adv.:Dr Hiroito E.Dutra- fls.24

RECORRIDO:

PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

Adv.: Dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto -fls.

Juiz Relater

18/79



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO MONTENEGRO

PROC. N.º 065/79

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE:
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos 09	dias do mes de fevereiro do ano
de 1979	, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTEN	TEGRO , autuo a
presente recla	mação, apresentada por
PAULO SID	NEI RODRIGUES DOS SANTOS contra
CONSTRUTO	MRA SULTEPA S/A
	Duran 10 land
TO PETAL	Chefe da Secretaria Subst♀
	ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: av.prév., fér.prop.13ºsal.prop.hs.ext.hs.ext.s/av.prév.13ºsal e fér., desc.rem.FGTS, juros e correção monetária.

Cr\$13.011,80

2

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Reclamante: PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

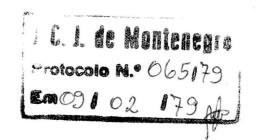
Reclamada: CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

Recabido em: 18-04-79

Prot. sob Nº: 15-28

FUTI FARACO MALLMANI

TECNICO Judiciario A



PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, operador de ma quinas, residente e domiciliada na Rua Dr. Bruno de Andrade, 825, nes ta cidade, por sua procuradora infra-assinada, "ut" instrumento de mandato incluso, (com escritório si to na Rua São João, 1489, nesta ci dade, fone 632.15.62), vem, com to do o acatamento, à presença de V. Exa., propor Ação Trabalhista contra:

CONSTRUTORA SULTEPA S.A., sita na Área do III Pólo Petroquími co, pelos motivos que a seguir expõe:

1- Que foi admitido pela Reclamada, em data de 03 de outubro de 1978, ocasião em que optou pelo regime do FGTS.

2- Que percebia Cr\$ 12,00 por hora, sendo seu pagamento realizado mensalmente.

3- Que seu horário de trabalho era das 06 horas às 12 horas e das 13 horas às 19 horas, de segunda-feira a sábado, a aos domingos até às 12 horas, passando, a partir de 02 de janeiro de 1979 a "largar" o serviço às 20 horas.

4- Que o Reclamante era conduzido até a área de serviço no transporte fornecido pela Reclamada ,
saindo às 5 horas e chegava às 6 horas à área de serviço
e, retornando às 20 horas, chegava a esta cidade, às 21
horas.



5- Que a parcela paga sob o título de repouso semanal remunerado, diz respeito aos domingos e feriados realmente trabalhados, mas não ao descanso remunerado.

6- Que foi despedido, em data de 17 de janeiro de 1979, mas não percebeu as parcelas rescisórias a que faz jus, ou seja, aviso prévio, 13º salário proporcio nal, e férias proporcionais.

EX POSITIS, reclama:

1- Aviso prévio (30 dias)	2.880,00
2- Férias proporcionais (5/12)	1.200,00
3- 13º salário proporcional (2/12)	480,00
4- Horas extras ref. percurso (205 h. e.) Cr\$	3.075,00
5- Reflexo da média das horas extras sobre:	
- Aviso prévio (30 dias)	2.095,00 349,16 523,74 872,96
6- Descanso Sem. Remunerado (16 dias) Cr\$	1.536,00
7- FGTS com acréscimos legais a Guias AM, código Ol.	calcular
8- Juros e correção monetária a	calcular
- S U B T O T A L	13.011,80

ASSIM SENDO, requer se digne V. Exa., determinra a citação da Reclamada para a audiência designada, sob pena de revelia e confissão, juntada de documen tos, ouvida de testemunhas, exames, perícias e demais provas que forem necessárias.

Espera o Reclamante que seja a presente ação julgada procedente, condenando a Reclamada ao pagamen to de salários em dobro se os mesmos não forem postos a disposição do Reclamante no dia da audiência.

Espera deferimento.

Montenegro, 08 de fevereiro de 1979.

Bel. ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO.

OAB/RS 3585

CPF 153281800/97

-ut i l'alle d'act litar, reda 🗝 on dis . (abunadanon labored d'occ -si o sajdras nom bile and new of ather returned - Julian Baringary of Lar - 1 1 1 A B V V MA TO VAL vorak od. rom vijid. In er jad Visko ja jenao vijad du ar jeredag groet, irk + 11 zévia, eje valázia em a mag inveligacijeca a levita e , in ice is a configurable of asiy US) (Lybon orlan -L CERTIDAO THE SIN FOI SHEIGHARD O dia 06 de marco de 1079 11 13:20 HAPP B THE EBERO da Audiência, e que, neste data, to wat ficada proc. do rote e exped. notific à reda alsr of justica.0. J. PA. 1. besignação V which e madde e dou fe. 4.5.40.10 Montenegro, 09 de fevere MATER AMU DE CORRA Od, II. Bo... requer se it as I was, it-Le para a muniôneia eral palriasa a chesta e landare - Jene du us ijo and -.c. de, cale noma le rovellim è comit sericius e nemniu proioq, curi a uz bergamanan, extunci vankalatesta kérti kor anv ono jo necessarie, come so escuere a turante ginerals or puncin Ceristia, armi · ('Ver's) only and on a V1 / 11 10 16 16

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE - PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, operador de máquinas, residente e domicoliado na Rua Dr. Bruno de Andrade, 825, nesta cidade.

OUTORGADA - ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS 3585, e no CPF 153281800, com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade.

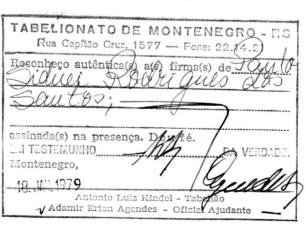
FIM ESPECIAL - Propor Ação Trabalhista contra CONSTRUTORA SUL...

TEPA S.A., sita na Área do III Pólo Petroquímico.

PODERES - Concede todos os poderes gerais para o foro, art. 38 do C.P.C., bem como os especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos e substabelecer.

Montenegro, 18 de janeiro de 1979.

Paulo Sidnei Fodrigues dos Santos



ADAMIR ERION AGENDES
Oficial Ajudante Em Exercício



JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº065/79

NOTIFICAÇÃO

SR	CONSTRUTORA SULTE	PA S/A
*	Reclamação Trabalhista	Polo Petroquímico
PARTES:	Reclamante PAULO S	IDNEI RODRIGUES DOS SANTOS
	Reclamado CONSTRU	TORA SULTEPA S/A
Pela	a presente, fica V. So, notif	ficado a comparecer perante esta Junta de Con-
ciliação e Ju	ulgamento deMONTENEG	R 0 na rua
Capitão	Cruz	nº1643, no dia seis
(. 06) do r	mês de março	, às treze e vinte (13:20), horas,
a fim de p	articipar da audiência de	instrução e julgamento do processo acima referido.
		entar CGC ou CPF na Secretaria. ependentemente de seus representantes, apresentando
as provas ne	ecessárias: documentos ou	testemunhas, estas no máximo em número de três (3)
Pen	alidades aplicadas pela fa	Ilta de comparecimento das partes:
Ao reclamar	nte — será arquivado o pr	rocesso;
	o — será julgado à revelia e copia da inicial.	aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.
93		
	Montenegro	09 de fevereiro de 1979
NSTRITTOD A	SULTEPA S. A.	Cur auchinalia
	SULIEFA S. A.	ARMAPEO DE UMA DUYRA
iz Antorio Jacók	sen Enc. Escritório	ANNER DA SOCIETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia 23 pp,à tarde, no canteiro de obras do COPESUL, sendo ai notifiquei a CONSTRUTORA SULTEPA SA na pes soa de seu encarregado de escritório, sr.... LUIZ ANTONIO JACOBSEN, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o priginal e cópia da re calmatória ficando ciente.

Montenegro, 28 de fevereiro de 1979.

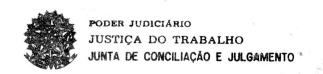
Jaly da Divera joão carlos da silveira ofe just aval subst



JUNTADA

Faço juntada da ata Ab 6 a 10 e doc Hs 11 a 19.

Em 06 de marco de 1949



PROCESSO Nº 065/79

setenta e nove novecentos e dias do mês de março do ano de mil horas. estando aberta a audiência da Junta de Concilia Montenegro ção e Julgamento de ,na presença do Exmo. Juiz do Trabalho Fresidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS ANDRE LUIZ MOTTIN e dos Srs. Vogais , dos NESTOR FLORES pregadores, e . dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os liti gantes: PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS, reclamante e CONSTRU TORA SULTEPA S/A. reclamada, para audiencia de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados:aviso prévio,13ºsalário proporcional, férias proporcionais, horas extras, horas ex tras sobre aviso prévio,13ºsalário 'e férias, descanso remunerado, FGTS, e juros e correção monetária. Presentes as partes, o ! reclamante acompanhado de sua procuradora Dra. Eloá de Almeida ! Pereira Pinto com credencial nos autos. A reclamada representada pelo Sr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli, com credencial ar quivada na Secretaria desta Junta. DEFESA PREVIA: foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada aos! autos. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi aceita. DEPOIMENTO PESSOAL' DO RECLAMANTE: que na parte da manhã o depoente trabalhando com a máquina notou que ela estava queimando muito óleo; que por esse motivo pararam a máquina para ser revisada pelos mecanicos da empresa; que na parte da tarde quando o depoente voltou do almoco, fez trabalhar a máquina e a encostou no trator, tendo a máqui na trabalhado 15 minutos; que logo em seguida deu um estalo na ma quina e parou; que o depoente chamou o chefe de serviço e, digo, ' tendo este feito funcionar a máquina novamente, entretanto, a máquina andou uns trinta metros e apagou novamente; que aí o referido encarregado de serviço encostou outras baterias e fez a má quina trabalhar novamente, tendo trabalhado uns dois minutos mais parou, e não mais pegou; que o estalo que a máquina deu não é co mum, e a referida máquina não costumava fazer; que deu o estalo e a máquina ficou sem aceleração mas o depoente não entendeu que! tivesse quebrado; que o depoente disse para o encarregad do serviço que havia dado um estalo na máquina ;que depois que o de poente disse para o encarregado que havia dado um estalo, ele ' fez a máquina trabalhar, mais duas vezes. Nada mais.

12 TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: joão MOREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro

Cod. 149

2/20

fls2

casado, operador de máquinas, residente na Vila Progresso em ' Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R.: que trabalhou para a reclamada de 23 de outubro de 1978 até 13.02.do corrente ano; que viu o reclamante trabalhando e sabe que ele era o perador de máquinas; que sabe que quebrou uma máquina no esta belecimento da reclamada, sendo que o depoente estava presente; que sabe que o reclamante comunicou para o encarregado do serviço o fato de que a máquina estava trabalhando mal; que ' sabe que enquanto o reclamante foi para o almoço a máquina fi cou em revisão mecânica, e ao voltarem do almoço o reclamante fez a máquina trabalhar; tendo dado uma viagem com a máquina ; que o depoente viu que o reclamante desceu da máquina na hora que ela parou ,e foi falar com o encarregado do serviço; que o encarregado do serviço encostou outra máquina naquela que ha via parado fez funcionar novamente, que a máquina andou uns 20 metros e parou; que aí a máquina foi rebocada; que o depoente en tende que não houve culpa/ do reclamante porque a máquina tinha sido revisada pelos mecanicos; que não se recorda o dia em que ocorreu o fato com a máquina, mas sabe que o reclamante não foi despachado naquele dia; que o horário de trabalho do recla mante era igual ao do depoente, das 6:00 as 20:00horas; que pegavam a condução nesta cidade as 5:00 horas e chegavam no local de serviço as 6:00 horas; que na volta saíam as 20:00 ou ' 20:15 e chegavam as 21:00 ou 21:15 horas; que o reclamante sen tit que o dessarrango da máquina era grave e por isso a desli gou; que o depoente não estava presente e não sabe o que teria dito o reclamante para o encarregado do serviço na hora em ' que a máquina parou; que a reclamada contava a hora de trabalho dos empregados quando esses chegam ao local de serviço. Na da mais.

Testemunha Joan Mo-do Miner

Presidente

TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. MARCELINO DORNELLES, brasileiro, casado, mecânico, residente na rua Capinto, digo, Capitão Jacinto José Fernandes, 160. Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R. que conhece o reclamante e sabe que ele trabalhou para a reclamada, eis que o depoente também trabalhou; que a função do depoente na reclamada era mecânico; que quando fazem inspeção em máquinas esta tem que ficar em perfeita condições, sendo que não poderá trabalhar; que soube que quebrou uma máquina da reclamada com a qual o reclamante trabalhava; que sabe que a referida

8 1/80

fls.3

referida máquina não tinha condições de trabalhar há muito ' tempo; em virtude de desgaste do motor; que sabe que não há condições de ser revisada em um dia uma máquina nas condi ções da que o reclamante trabalhava; que o operador da máquina não tem nenhuma influência no funcionamento mecânico da ' máquina, cujo serviço fica exclusivamente a cargo do mecânico; que o depoente viajou para o loval de trabalho na condução da reclamada, juntamente com o reclamante, saindo desta cidade as 4:55 e chegando no local de trabalho as 6:00 horas; que na volta saiam do local de trabalho até as19:45 e chegavam ' nesta cidade as 21:00 e 21:15 horas; aue durante o tempo que o depoente trabalhou para a reclamada a referida máquina não foi revisada; que sabia que a máquina estava mal porque ela! vinha apresentando vazamento e motor fraco; que não sabe se e xiste linha de ônibus coletivo desta cidade até o local de ' trabalho, mas acha que não tem, sendo que uma firma que trabalha no Pólo pagam o ônibus particular; que o horário de traba lho na reclamada era contado das 6:00 as 12:00 e das 13:00 as 19:00 horas. Nada mais.

Marce Lino Porcello.

Presidente

12 TESTEMUNHA DA RECLAMADA: NELSON JOSE, brasi leiro, casado, en carregado do serviço da reclamada, residente na Vila Timbaúva em Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R.: que o reclaman te ao descer da máquina foi falar com o depoente tendo dito! que a máquina havia apagado, mas não disse que havia dado um estalo; que o depoente colocou outra máquina ao lado da que ' estava parada e fez com que esta trabalhasse; que a referida 1 máquina andou uns 10 metros e apagou novamente; que aí teve ' que ser rebocada e foi verificado que havia fundido o motor; que entende o depoente que como o reclamante estava operando com a maquina tinha que ver que a maquina tinha quebrado; ! que se o reclamante tivesse dito que havia dado o estalo na! máquina o depoente não a teria feito funcionar, e isso o re clamante também devia ter dito; que o fato de não funcionarem os manometros não quer dizer que a máquina esteja estragada e sim que os manometros estão estragados; que o operador dexe se aperceber que os manometros estão estragados; que a jornada de trabalho na reclamada começa as 6:00 horas e vai até as 19:00 ou 20:00 horas que o depoente nãoé mecânico; que a máquina '



que a máquina com a qual se passou o fato, já era velha e se guidamente apresentada defeitos. Nada mais.

Testemunha

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JOSE RIBEIRO, brasileiro, casado, ' operador de máquinas, residente na Timbaúva Montenegro. Prestou compromisso legal.P.R.: que o depoente não estava presen te no momento em que parou a maquina que estava trabalhando o reclamante, mas chegou depois; que o depoente encostou a ou tra máquina naquela que estava parada para dar alimentação; tendo funcionado a referida máquina mas andou pouco; que se o depoente estivesse trabalhando com uma máquina e esta des se um estalo o depoente não continuaria trabalhando com a má quina, porque devia haver qualquer coisa; que o depoente não ! sabe mas quando, digo, deve ter sido quando houve o estalo que a máquina fundiu; que não sabe se a máquina teria fundido quan do deu um estalo mas depois do estalo a máquina trabalhou pou co; que o depoente viaja no caminhão da empresano local de trabalho; que o caminhão sai desta cidade as 5:00 horas e che ga ao local de trabalho as 6:00 horas; que a volta era as 20 horas e chegavam as 9:00 ,digo,21:00 horas nesta cidade .Nada mais foi perguntado.

Testemunha

Pelo Sr. Presidente foi determinado a juntada de um documento a presentado pelo reclamante ,e de dez documentos apresentados pela reclamada.Os pediso foram deferidos.RAZOES FINAIS! DO RECLAMANTE, que se reporta aos termos da inicial, e tem a acrescentarque a reclamada não fez prova de que tivesse havido culpa do reclamante na justa causa alegada na contestação; que ficou provado que o reclamante ia e voltava ao local de trabalho em condução da reclamada e que o horário de viajem era o que consta da inicial; que por isso pede seja julga da procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DO RECLAMADO: que se reporta aos termos da contestação, e tem a acrescentar ' que ficou provada a justa causa alegada, e que existe linha! de ônibus para o local de trabalho cuja linha podia ter sido usada pelo reclamante; que por isso pede seja julgada impro cedente a reclamatoria. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi aceita Pelo Sr. residente foi designado o dia 16 do corrente, as 15:

More & Bilico

15:00 horas para audiencia de julgament o Foi, a seguir suspen sa a audiencia. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada MARIO MIRANDA VASCONCELLA CONCELLA DE TRABALHO PRESIDENTE ANDRÉ LUIZ MOTTIN VOGAL DOS EMPREGADORES OGAL DOS EMPREGADOS Reclamanto Paulo Sidnei trobigues dos Somtis procuradora do reclamante ARMANDO DE LIMA DUTRA A SECRETARIA, SUBSTITUTE

A CARTIDAO

CERTIFICO, que o senhor

Jorge Alberto e Vignoli. tem carta de proposta enquisado na

Secretaria costa vona.

Dou Fe. Montenegro, Ob / 93

ARMANDO DE LIMA DUTRA

CONSTRUTORA SULTEPA S/A., ja quali ficada nos autos da reclamatória 'trabalhista proposta por PAULO SID NEI RODRIGUES DOS SANTOS, vem, à presença de V. Exa., por seu procurador firmatário, EM CONTESTAÇÃO, para dizer e requer o que segue:

- 1. 0 reclamante foi admitido em ... 03/10/78, para exercer a função de operador, pecebendo o salário de ∰ 12,00 p/hora, pagos¹ mensalmente.
- Em 13/01/79 exercendo as suas funções, não notou que a bomba de <u>ó</u> leo da Moto-Scraper, que se encontrava sobre sua responsabilidade, havia quebrado, continuando a executar normalmente a sua tarefa. Em decorrência, veio a fundir o motor, causando à reclamada prejuizos de monta, sendo que até hoje a máquina permanece parada devido aos danos causados.
- Agiu, pois, o reclamante, com manifesta negligência, ficando caracterizado o previsto no art. 482, letra "e", da CLT, sendo despedido, por isso, em 17/01/79 por justa causa, tendo em vista que somente em 16/01/79 é que os mecânicos puderam aquilatar es danos causados à máquina e, ainda , comprovar a culpa do reclamante.

Não procede o pagamento das horas ex tras dispendidas no transporte. O ' que se tem entendido para efeito de pagamento, é o horário dispendido para o transporte "após o início do expediente" do empregado. Assim sendo, e exemplifican do, se a jornada de trabalho do empregado tem início! marcado para às 8 hs. e, após, deve viajar mais uma ! hora para chegar ao local de serviço, é evidente ' que, sendo o transporte feito pelo empregador, este ' se incorpore ao seu horário de serviço.

Meça-se o absurdo que, configurada a hipótese da inicial, atingiríamos: quanto mais longe¹ o empregado morasse do emprego, mais receberia — mes-mo trabalhando menos — pois o tempo dispendido no ¹ transporte seria contado como de serviço.

A Jurisprudência tem entendido que é devido o tempo gasto em transporte quando o local de serviço é longiquo e de difícil acesso. O serviço da contestante é a construção de uma estrada no Polo Petroquímico, estando ligado este a Montenegro por linha regular de ônibus. Se se serve o empregado de veículo da empregadora é por sua conviniência, por seu exclusivo critério e por vantagem sua. Não vemos como tal atitude, partida unicamente do empregado, possa causar ônus à empresa.

O serviço prestado pela reclamada tem as seguintes característica no que tange ao trans porte de funcionários: um veículo da reclamada apanha os empregados em ponto e hora determinados, sendo con duzidos ao "pátio" da obra. Neste momento se inicia! a jornada de trabalho, embora em certos casos o empre gado deva se deslocar ao longo da estrada em construção, em veículo fornecido pela firma. Mas este tempo, após a hora do início da jornada. é sempre pago ao ' funcionário como de serviço fosse. Pode ele demorar ' apenas alguns minutos para se dirigir às oficinas firma, dentro do pátio ou pode levar mais tempo, deslocando-se para uma frente mais distante. A hora serviço paga se inicia sempre no pátio e não no momen to em que o empregado chega efetivamente ao seu local de serviço.

- 5. Descabe, igualmente, os itens relativos ao aviso prévio, férias preporcionais 5/12, 13° salário 2/12, levantamento FGTS face a justa causa aplicada.
- 6. Não procede, também, o pedido de reflexo das horas extras sobre as parce
 las rescisórias contida no item 5º da reclamatória, tendo em vista que, conforme recibos anexos, as mesmas foram pagas integralmente.

 7° Não merece acolhida, finalmente, o contido no item 6° da inicial. Conforme recibos anexos, as horas extras trabalhadas nos domingos foram pagas, juntamente com o repouso remunerado.

Face ao exposto, requer a V. Exa. se digne julgar improcedente a presente reclamatória nos termos desta contestação. Protesta por todos os meios de prova em direito admitido, especialmente o documental, testemunhal e pericial.

MONTENEGRO, 6 de março de 1979.

JW.gmb.
OAB/RS 60E 96

13 %



A presente folha contém 100 documentos

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

A POR ESTE	RECIBO DE PAGAMENTO (SALÁRIO)	SEÇÃO	FUNÇÃO	NÚMERO
DDO DE	A DE Janeiro DE 19.79 idney R. dos Santos	20-76	Operador	1823
CALCULO	HORAS NORMAIS A CR\$ HORAS EXTRAS A CR\$ HORAS R. S. R. A CR\$ DIAS A CR\$ 2-139 Sol. Complementação		CRS. CRS. CRS. CRS.	337,33 337,33
MP. DE	CR\$		CRS LÍQUIDO CRS CRS	272 05
	Mod. S-7 - 4/78 - 40.000 - Tip. Fátima - 13242	tack	Assinatura ou polegar	direction

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

Nome do Empregado 12,00 HORAS NORMAIS A CR\$	20-76	Operador	1823
Nome do Empregado 12,00	18		
55		CR\$ CR\$ CR\$	1.152,00 770,00 288,00 96,00 2.306,00
INST.	Paulo	CR\$CR\$	184,48 2.121,52 41,10 2.162,62 Zolozdan

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

E) REGADOR

COMUNICAÇÕES INTER-ESCRITÓRIOS

DE	23-1-1-1-1 ·	OBRA 20/	/76		D	ata 16	5_/_(01 /	19.79	N.°	
Para	PAULO	SIDNEI	R.DOS	SANTOS	R	ef. : "JT	JSTA	CAUS	A 11		

Em virtude do ocorrido com a máquina - (Moto-Scraper), que estava sob sua responsabilidade, a qual fundiu o motor por negligência de V.Sª.no desempenho de suas funções, pois não observou que os monômetros não estavam funcionando o que caracteriza defeito na máquina.

SA P/DEJISSÃO, conforme nos faculta - artigo 482 da CLT.

Em virtude disso, convocamos V.Sª., a com parecer em nosso escritório da obra no dia 17/01/79, à tarde - para o acerto final de Contas.

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

Toulo Sidney Rodrigues dos Sants Luiz Antofio Jacobs Line Escritório

MOD. S-135 - 500 bls. 3x50 - 02/77 - Tip. N. S. da Fátima - R. 24 de Agosto, 334 - Fone 73-1529 - Esteio

Confore to the

A presente folha contem Ci ucodocumento

EMPRESA . OUTUBRO/1978 CONSTRUIDRA SULTERA S.A. PAULO SIDNEY R.DOS SANTOS W.O.0000.00 1823 DESCRIÇÃO PPP 02 03 12 56 HORAS NORMAIS REPOUSO REMUNERADO HORAS EXTRAS TNPS 2.024.00 176.00 1.227.60 274.20 184.0 16.0 n 0 4 TOTAL DE PROVENTOS 3.427.60 274.20-TROCO COBERTURA SALARIO FAMÍLIA 28 DIAS 67.70 VALOR ANTERIOR DO MÉS . A SER DESCONTADA . LÍQUIDO
TENDO CONFERIDO E ACHADO CORRETO O DEMONSTRATIVO ACIMA, DOU PLENA QUITAÇÃO F DO SEU VALOR. 10/11/78 SALÁRIO BÁSICO 11.00

DIRECAO

0

(+)

P/D		DESCRIÇÃO .	HORAS/DIAS	2.304.00
D D	02 HORAS NORMA	UNERADO	48.0	576.00
O	12 HORAS FXTRA	S	80.0	1.152.00 322.56-
ו	56 INPS			322,30-
÷				
1 - 1				
				
D		TOTAL DE PROVE	NEDS	4.032.00
0		TOTAL DE DESCO	NT OS	322,56-
	SALÁRIO FAMÍLIA	TROCO	COBERTURA	
	30 1 72.50			3.781.94
DIA	AS FILHOS VALOR	ANTERIOR DO MÉS TENDO CONFERIDO E ACH	A SER DESCONTADA ADO CORRETO O DEMONSTRATIVO	LIQUIDO ACIMA, DOU PLENA QUITAÇ
F			•••	10/01/79
	SALÁRIO BÁSICO		Paulo &	1 71
	12.00	371,09	of Clubo	when de

JANFIRO CE 1979

FOLHA DE-

SIDNEY R

000000	02 HORAS NOR 03 REPOUSO R 06 SALARIO D 12 HORAS EXT 49 COMPLEM.1 56 INPS 57 INPS 13.5	FMUNERADO OENCA RAS 3.SAL.	96.0 24.0 8.0 55.0	1.152.00 288.00 96.00 770.00 337.33 184.48
			L.	
p D		TOTAL DE PROVI TOTAL DE DESCI	ENTOS ONTOS	2.643.33 208.76
	SALARIO FAMÍLIA	TROCO	COBERTURA	- 6
DIA	30 1 41.10 FILHOS VALOR	ANTERIOR DO MÉS	'A SER DESCONTADA	2.475.67
F	FILHOS VALOR		HADO CORRETO O DEMONSTRATIVO	

RESCISÃO DE C	ONTRATO DE TRABALHO
Não Optante	Por Pedido de Dispensa Por Acordo Por Dispensa sem justa causa Por Dispensa com justa causa
CONSTRUTORA SULTEPA S/A+	
ENDERECO III PÓLO PETROQUÍMICO- BR-386-	- KM- 24
construção de estradas 8972399	MATRICULA DO INPS 19-124-00.312/73
PAULO SIDNEI R. DOS SANTOS	No. DA CTPS SÉRIE 39898 / 216
REGISTRO No. CARGO OPERADOR	ADMISSÃO EM <u>03 10 1978</u>
DESLIGAMENTO AVISO PRÉVIO EM/ 19	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO MAIOR REMUNERAÇÃO EM <u>03 , 10, 1978</u> cr\$ 12,00- p/H
DISCRIMINA	ÃO DAS VERBAS PAGAS
Indenização: anosCr\$Aviso PrévioCr\$13o SalárioCr\$	Compl.132 Sal./78 337,33 Comissões
130. Salário	Taxa Periculosidade Cr\$
Férias VencidasCr\$	Taxa InsalubridadeCr\$
Férias ProporcionaisCr\$	Adicional Noturno Cr\$
Prejulgado 14/65 Cr\$Prejulgado 20/66 Cr\$	FGTS - mes(es)Cr\$
Saldo de Salário, 96-H., Cr\$ 1.152,00	Cr\$
RSR- 24- h. 288,00 Sal.Doença- 8-h. 96,00	TOTAL BRUTOCr\$ 2.684,43
	DESCONTOS
Previdência	
Previdência 13°. Salário 7.2. Cr\$ 24,28	
AdiantamentosCr\$	
Cr\$	Cr\$ 208,76
Cr\$	014
	TOTAL LÍQUIDOCr8 2.475,67
quatrocentos e setenta e cinco	cima a quantia líquida de Cr\$ 2.475,67 (Dois mil cruzeiros, e sessenta e sete centavos.)
	mo pagamento de meus direitos na rescisão contratual Montenegro, 17 de Janeiro de 19 79
Documentos Apresentados	Paulon Sichnel Rides Saules
FGTS guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mes da rescisão, 100/0, quando for o caso, computados juros e correção monetária;	Empregações Preposto
Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM).	
Pedido de Dispen sa (3 vias);	Responsavel (no caso de menor)
Recisão (em 4 vias);	
Livro ou Ficha Registro de Empregado — LRE;	
Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;)
Procuração.	

CONSTRUTORA QUITEPA (S.A. FICHA INDIVIDUAL DE PONTO

Ficha N. 1823

Nome PAULO SIDNEY R DOS SANTOS Função OPERADOR MAQ Reg. N.º 17.486 Entrada 03.10.78 Saida/7-01.79 Obra N.º 2076 Mês de JANEIRO Mês de DEZEMBRODE Mês de OUTUBRO de 78 Mês de NOVEMBRO de 78 Mês de Mês de DIA DIA RSR 8 8 41 41 41 5 30 8 9 1) AT 10 10 11 12 12 13 494 14 14 15 15 16 16 17 17 18 18 18 19 19 20 20 20 43 22 23 23 24 24 25 25 27 27 29 30 31 31 82 40 TOT 484 TOT. TOT. TOT. 96 S5 24 8 HORAS Preco Unit. TOTAL Preco Unit. PREÇO TOTAL PRECO TOTAL PRECO TOTAL PRECO TOTAL HN HE RSR RSR RSR 24 12.00 288,00 A. 8 12.00 96.00 337 33 4.032.00 3.868,80 TOTAL BRUTO TOTAL BRUTO TOTAL BRUTO TOTAL BRUTO 309,50 322,56 I. N. P. S.... LÍQUIDO LÍQUIDO 72,50 S. F. U.1 quotas TOTAL TOTAL TOTAL

Mês d	le			le	Mê	s de			le	Mê	de		- 1	е	Mês	s de		d	le	Mê	s de			le	Mês	de		d	le
IA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	\$E	DIA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	S
1					1					1					1					1					1				
2					2					2					2					2					. 2				
3					3					3				1	3					3					3				
5					5					5					5					5					5				
6					6			100		6					6					6					6				
7					7					7					7					7					7	MARK!			
8		ja .			8					8					8					8					8			92.5	
9					9					9					9					9				ALC: N	9				
0					10					10					10					10					10				
1					11			10000		11					11					11					11	5.46			
2					12		2006			12					12					12					12				
3					13					13					13					13					13				
5				No service	14	Charles Comment	RINGS CARE		A PROPERTY OF	14 15					14 15			5 70 9 70		14					14		Constitution and		7
6					16					16					16				5 6 6	16			192		16				
7		0.00	REPER		17	SAN SE				17	Maria NA				17			A STATE OF		17					17	104 10			
8			Waster Co.		18	14.586	7		题 医	18					18		MILE ST			18					18				
9				MESSE	19					19		REES!			19					19					19	194			
0					20			DEEK CE		20					20					20					20 •				
1					21					21					21					21					21				
2					22					22			V-10-27-16		22					22				32.54	22				
3					23					23					23					23					23				
4					24					24 25					24 25					24					24			100000000000000000000000000000000000000	
25					26					26		•			26					26					25 26				
7					27					27					27					27					27				
8					28					28					28			DESCRIPTION OF THE PERSON OF T	RAN	28					28				
9					29				Marie E.	29	Marine I				29				W. S. S.	29					29				
0					30					30					30					30					30				
1					31					31		A SECTION			31					31					31	4			
OT.					TOT.					101.					TOT.					TOT.		P. P.			TOT.				
TO	TAL Pre	eço Unit.	PREÇO	TOTAL		TOTAL HORAS	reço Unit.	PREÇO	TOTAL		TOTAL HORAS	reço Unit.	PREÇO	TOTAL		TOTAL HORAS	Preço Unit.	PREÇO	TOTAL		TOTAL P	reço Unit.	PREÇO	TOTAL		TOTAL HORAS Pr	reço Unit.	PREÇO	TOTA
N			-		HN	or desired and a second second				HN					HN					HN					HN				
E					HE					HE					HE					HE					HE				
SR				A	RSR					RSR	THE RESERVE				RSR					RSR					RSR				
- P 50 A 50					SE					SE					SE					SE		,			SE				
E					J.					J.					35					35					35				
					+	lL-																							
OTAL	BRUTO				CONTRACT OF	AL BRUTC				701	AL BRUTO	······			Control Name of the	AL BRUTO				TOT	AL BRUTO	····				L BRUTO			
. N. P.	S				I. N.	. P. S				1. N	P. S			200	I. N.	P. S				1. N.	P. S				I. N.	P. S			
														()											-				
QUIDO	o			o billiant	LIQU	JIDO				LÍQU	IIDO				LIQU	Odil			To have be	LÍQU	JIDO				Liqui	ID			DY A
. F		quotas _			S. F.		quotas			S F.		quotas			S. F.		quotas			S. F.		quotas			S. F		quotas _		
OTAL					TOT					TOT		i			TOT					101					TOTA				5 6
Mês Falts		Jan.	Fe	v.	Março	Abr	ril M	Iaio	Junho	Jul	ho	Agosto	Set.	Out		Nov.	Dez.		Total							Férias		relati	ivo
_ 4106												WAR STATE					A MASSAGE												
	nça			18 18 18 18		THE REAL PROPERTY.	THE RESERVE					WANTED BY			0						ao peri	odo de		./	/		20000		

EMPREGADO

CONSTRUTORA OULTEPA O.A.

EMPREGADO

COMUNICAÇÕES INTER-ESCRITÓRIOS

DE ADM. OBRA 20/76 Para PAULO SIDNEI R.DOS SANTOS Data 16 / 01 / 19 79 N.º

Ref. : "JUSTA CAUSA"

Em virtude do ocorrido com a máquina (Moto-Scraper), que estava sob sua responsabilidade, a qual fundiu o motor por negligência de V.Sa.no desempenho de suas funções, pois não observou que os monômetros não estavam funcionando o que caracteriza defeito na máquina.

Serve a presente como carta de JUSTA CAU SA P/DEMISSÃO, conforme nos faculta - artigo 482 da CLT.

Em virtale disso, convocamos V.Sa., a com parecer em nosso escritório da obra no dia 17/01/79, à tarde para o acerto final de Contas.

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

CIENTE

Luiz Antonio Jacobsey - The Escritorio

Após tomar conhecimento da mesma negou-se a assinar.

O MESMO VOLTOG

ATRAZ EM GUA BECISA.

JUNTADA

Faço juntada da ata de scuteure
La que refue à fls. 20 a 23.

Em 16 de março de 1979.

COAD SHAME

ARMANDO DE LIMA DUTRA
EMBER DA SECRETARIA, SUBSTITUTE



RECLAMAÇÃO nº 065/79

Reclamante: PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

Reclamada: CONSTRUTORA SULTEPA SYA

Aos dezesseis (16) dias do mes de março de mil novecentos e setenta e nove (1979), às 15:00 horas, na se de da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presente o Sr. Presidente, Dr. MARIO MI _ RANDA VASCONCELLOS, o Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN, o Vogal dos Empregados, Sr. NESTOR FLORES e presentes as partes, pelo Sr. Presidente, após ter colhido os votos dos Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc... PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS reclamda da Construtora Sultepa S/A o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 139 salário proporcional, horas extras de percurso, incidência da média das horas extras sobre aviso prévio, sobre 13º de 78 e 79, e sobre férias proporcionais, repouso remunerado e levantamento do depósito no F.G.T.S. com acréscimos legais. A Recla mada apresentou por escrito sua defesa prévia, fls.12 a 14, a legando o seguinte: que o Reclamante foi despedido com justa causa, eis que, por negligência, permitiu que fundisse o motor da máquina com a qual trabalhava, ocasionando grande prejuízo; que não cabe pagamento das horas de transporte porque o local de trabalho é no Polo Petroquímico, cujo local está ligado esta cidade por linha regular de ônibus, e se o Reclamante usa va o transporte da Reclamada era por sua exclusiva conveniên 🗕 cia; que não cabe a inclusão de horas extras nas parcelas rescisórias porque aquelas parcelas foram pagas integralmente; e que as horas trabalhadas nos domingos foram pagas juntamente com o repouso remunerado. A Conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Foram ouvidas duas testemunhas do Reclamante e duas da Reclamada, Juntaram-se documentos Em razões finais o Reclamante alegou que não foi provado que tivesse havido culpa na justa causa alegada, e que ficou pro vado que ele ia e voltava ao trabalho em condução fornecida p<u>e</u> la Reclamada, e que o tempo no percurso era o mencionado na inicial. Em razões finais a Reclamada alegou que ficou provado ajusta causa, e que existe linha de ônibus para o local de tr<u>a</u> balho, cujo transporte poderia ter sido usado pelo Reclamante.



AVISO PRÉVIO: Em seu depoimento, fls.6, o Reclamante declarou que na parte da manhã a máquina estava queimando muito óleo e. por isso, parou o serviço para ser revisada pelos mecânicos, e que na parte da tarde fez trabalhar a máquina, porém, ela trabalhou 15 minutos, deu um estalo e parou, ocasião em que chamou o chefe de serviço, cujo chefe a fez funcionar novamen te, andando uns trinta metros e parou, ocasião em que o mecânico a fez trabalhar por mais dois minutos e parou definitiva mente. A primeira testemunha do Reclamante, fls.6 e 7, informou que o Reclamante havia comunicado ao encarregado do servi co que a máquina estava trabalhando mal, e que, enquanto o Re clamante foi para o almoço a máquina ficou em revisão. A se gunda testemunha do Reclamante, fls.7, informou que foi mecanico da Reclamada e sabe que a referida máquina não tinha con dições de trabalhar há muito tempo, em virtude de desgaste do motor, e que não há possibilidade de ser revisada em um dia uma máquina como a que o Reclamante trabalhava, e que o opera dor não tem influência no funcionamento mecanico da máquina, cujo serviço é exclusivo do mecanico. A primeira testemunha da Reclamada, fls.8 e 9, informou que a máquina era velha e vi nha apresentando defeitos seguidamente. A segunda testemunha da Reclamada, fls.9, informou que não sabe se a máquina teria fundido quando deu o estalo, mas depois do estalo ela traba lhou pouco. Ficou claro que a máquina era velha, tinha desgaste e estava queimando óleo. As testemunhas da própria Reclamada disseram isso, bem como, que a máquina apresentava defeitos seguidamente. Não é preciso ser técnico para saber que máquina velha, queimando óleo e apresentando defeitos está sempre na eminencia de fundir. Tudo indica que a Reclamada teve inten ção de aproveitar a produção da máquina até o fim do motor, e o fim chegou no momento em que o Reclamante estva trabalhando com a mesma. Porém, quanto a que tivesse sido por culpa do Reclamante o estrago do motor não existe, no processo, prova que autorize tal conclusão. Por isso, tem o Reclamante direito a . receber aviso prévio, face a falta de apoio legal para a justa causa alegada. - FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO PROPORCIO-NAL: A ausencia de prova suficiente para a justa causa alegada da ao Reclamante direito a essas parcelas do pedido. - HORAS EXTRAS DE PERCURSO: O Reclamante alega que era transportado ao local de trabalho em condução fornecida pela Reclamada. A Re-



Reclamada reconhece que o Reclamante era trasportado em veículo da empresa e alega que havia linha de ônibus entre esta cidade e o Polo Petroquímico. Ficou provado que o Reclamante era transportado para o local de trabalho em veículo da Re clamada. Mas não foi feita qualquer prova quanto a existência de transporte regular público para o local de trabalho. Nessas condições, em face da Súmula 90 do TST, é de se reconhecer direito do Reclamante a essa parte do pedido. - REFLEXO DA MÉ DIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE AVISO PRÉVIO. SOBRE 13º SALÁRIO E SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS: A Reclamada alegou que não é de vido porque foram pagas integralmente. A Reclamada não contes tou o horário alegado na inicial, e os recibos de salários. docts.fls.16, provam que o Reclamante recebeu horas extras sempre que lhe foram pagos os salários. Isso demonstra a habitualidade do trabalho além da joranda normal. Visto que Reclamada alegou ter despedido o Reclamante com justa causa . a alegação de que teria pago integralmente quer dizer que pagou as horas extras e não o reflexo das mesmas na forma do pedido. Reconhecido o direito do Reclamante às parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais. sobre essas parcelas incide a média dos horas extras, inclusi ve as de percurso. As horas extras trabalhadas, constantes dos recibos de fls.16, e as de percurso, duas por dia, perfazem o total de 486 horas extras no período de trabalho do Reclamante, e dá a média mensal de Cr\$1.625,00, que é a base pa ra o reflexo pleiteado. - REPOUSO REMUNERADO: A inicial diz que não foi pago o trabadho efetuado nos domingos e feriados. mas não foi pago o repouso daqueles dias. A Reclamada alegou que pagou as horas extras trabalhadas em domingos, juntamente com o repouso. A prova apresentada para essas alegações da Reclamada é constituída pelos recibos de fls.16. Esses recibos mostram que o Reclamante recebeu as horas normais, o repouso e horas extras. Ficou claro que, pelo horário de trabalho do Reclamante, fazia ele horas extras diariamente e, por conse quência, esse trabalho além das horas normais tinha que apa recer na folha de pagamento, como realmente aparece. Mas a pro va do pagamento pelo trabalho nos domingos e feriados não foi feita. Por outro lado, trabalho em dia de repouso, dentro das oito horas da jornada normal não é considerado extraordinário para fins de remuneração. Por isso, é de se reconhecer ao Re-



Reclamante o direito a essa parte do pedido. ISTO POSTO, CON-SIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante direito a receber parte do que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de "ontenegro, por maioria de votos, vencido o Bogal dos Empregadores, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente re clamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, 48 horas após passar em julgado, Cr\$11.721,00, correspondente as seguintes parcelas: Cr\$2.880,00 de aviso prévio; Cr\$1.200.00 de férias proporcionais; Cr\$480,00 de 13º; Cr\$2.640,00 de horas extras de percurso; Cr\$1.625,00 de reflexo das horas ex tras no aviso prévio; Cr\$408,00 de reflexo no 13º de 78; Cr\$ Cr\$272.00 de reflexo no 13° de 79; Cr\$680.00 de reflexo nas férias proporcionais; Cr\$1.536,00 do trabalho nos dias de repouso. A Reclamada foi, também, condenada a fazer a entrega das Guias "AM" para o levantamento do depósito no F.G.T.S., com os acréscimos legais e a pagar juros de mora e correção monetária, na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no valor de Cr\$701,30. Foi, a seguir, encerrada a audiencia. Para cons tar foi lavrada a presente ata que via devidamente assinada.

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

3012 00 115

VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN VOGAL DOS EMPREGADORES

ARMANDO DE LIMA DUTRA
MENER DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ACERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, compareceu o preposto da reclamada, tendo, na ocasião, tomado conhecimento do inteiro teor da r. sentença de fls. 19 a 22. Dou fé.

Montenegro, 23/03/79

ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Subste

Ciente:

Luiz Antonio de Borba Jacobsen

ACERTIFICO que, nester datos, or frocuradora do reelte tomon ciencia do intero ten da sentença de ple 19 a 22 DOU FÉ. Montenegro, 27/03/79

ARMANDO DE LIMA DUTRA

JUNTADA

Faço juntada da fetiças de recursos
de ilo 24 a 27 e documento de ilo 28 a 34.

Em 30 de março de 1979

Cum andunta

ARMANDO DE LIMA DUTRA

24

I.C.J. de Montenente Protocolo N.º 122 | 79 Em 30 | 03 | 79 Mariantos Trotofique ce parte contraria. 30-3-79.

> XMÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS Juiz do trabalho presidente

CONSTRUTORA SULTEPA S/A., já qualificada nos autos da reclamatória trabalhista '
proposta por PAULO SEDNEI R. DOS SANTOS, por '
seu procurador adiante assinado, não se conformando com a respeitável sentença de Fls., de '
que deu pela improcedência da contestação, vem,
no prazo legal, interpor recurso ardinário para
Egrégio Tribunal Regional, na forma do art. 895,
alínea "a", e 899 da CLT.

Cumprida as formalidades legais, pe de se digne V. Exa. determinar a remessa dos 'autos à instância superior.

N. T.

P. D.

Montenegro, 29 de março de 1979.

DR. HROITO E DUTRA

OAB/RS 434 . CPF 009512930 TRAV. FRANC* L. TRUDA, 40 - 11* AND.



EGRÉGIA TURMA

O presente recurso, com o devido acatamento, deve ser recebido, tendo em conta que a respeitável decisão recorrida contraria frontalmente a prova trazida aos autos, como ficará comprovado soberanamente nas razões de apelo.

- dor de máquina, sendo que para esta atividade é necessária certa experiência. O fato que ensejou a despedida caracteriza-se perfeitamente no previsto no art. 482, letra "e", ou seja, o recorrido agiu com manifesta negligência no exercício da função.
- A atividade de operador exige conhecimentos elementares de mecânica e, funda mentalmente, conhecimentos mínimos da máquina a ser operada. Ora, consoante se deprende do depoimento das teste munhas, em um dado momento a máquina operada pelo recorrido dá um "estalo", e pára. O recorrido, entretanto, ao solicitar ajuda dos mecânicos, omite ter ouvido o tal estalo e, ao ser posta a funcionar novamente, pouco depois, a máquina pára definitivamente. Não reconheceu neste estalo, o recorrido, que algum defeito sério havia ocorrido, forçando a máquina a funcionar.
- 3. O que ocasionou a fundição do motor foi a falta de óleo. Também se depreende 'dos depoimentos de fls., que o recorrido não prestou a tenção no manômetro instrumento que indica a pressão 'do óleo que acusa a pressão no sistema de lubrificação. É inconcebível que, um operador de máquina profissional, pessoa amplamente familiarizada com armáquina, não se tenta apercebido de algo tão rudimentar, tão elementar. A falta de óleo, ou melhor, de pressão, é sintoma de falta

26

de óleo e, portanto, de lubrificação no motor, o que cau sa - fatalmente, sua queima por superaquecimento.

- 4. Por estar desgastada a máquina e 'queimando óleo, conforme depoimento' das testemunhas, só agrava ainda mais a ação negligente' do recorrido. Neste caso, o operador deveria se cercar 'de todos os cuidados possíveis na condução do veículo de vendo, fundamentalmente, estar atento ao funcionamento 'do manômetro, o que evidentemente não aconteceu.
- 5. Caracterizou-se, pois, inquestiona velmente, a negligência, não restando outra atitude senão a justa causa aplicada. Deste mo-do, merece ser reformada a decisão dada favorável ao aviso prévio, ferias proporcionais.
- 6. Melhor sorte não merece a decisão re lativa às horas extras de percurso. Desde logo uma distinção deve ser feita no que tange Súmula 90, que se refere, específicamente, ao tempo gas to no transporte após o inicio da jornada de trabalho. As testemunhas são unânimes (depoimento de fls.) em dizer ' que, o início da jornada de trabalho, era no "pátio" da recorrente, depois, portanto, do transporte efetuado pela mesma. Após o início da jornada de trabalho, muitos ' empregados Têm que se deslocarem para outras fretes de ' serviço, locomoção esta feita pela recorrida. Neste caso. o horário despendido, é sempre pago, tendo em vista que o percurso é feito após o início da jornada de trabalho. Ademais, a jurisprudência tem entendido ser devido o tem po gasto quando o local é longiquo e de difícil acesso o que, evidentemente, não é o caso. Note-se que, o trans porte efetuado, é mera liberalidade da empresa, gendo ' que o recorrido o utilizou, por exclusivo critério e beneficio, uma vez que existe linha regular de ônibus li gando a cidade de Montenegro ao Polo Petroquímico - lo cal de trabalho do recorrido - cujo o horário de circula ção é ampla e publicamente conhecido, constituindo-se em fato notório.

7. Finalmente, merece reforma o item relativo ao repouso remunerado. Conforme farta documentação trazida aos autos o repouso remunerado foi pago, juntamente com as horas efetivamente trabalhadas. Mais, as horas trabalhadas nos domingos, consolante se depreende dos recibos apresentados, por liberalidade da recorrente, foram pagas como horas extras, e não,

como degería ser, horas normais. Entretanto o Juízo "a quo" não entendeu assim, mandando pagálas nova - mente.

Por estas razões de recurso e por 'tudo o mais que os doutos julgadores saberão colher do processado, espera seja recebido e provido o presente recurso, sendo reformada a presente decisão 'de fls., dando pela procedência da contestação na parte que lhe foi adversa, por ser medida da mais 'indiscutível

JUSTIÇA.

Montenegre. √29 d

29 de março de 1979.

DR. HIROITO E DUTRA

ADVOGADO
OAB/RS 4134 . CPF 009512930
TRAY. FRANGE L. TRUDA, 40 - 11º AND.





A presente folha contém una documentos

	``````````````````````````````````````		A
BNH GUIA DE	RECOLHIMENT	FGT	. s
2 COMSTRUTORA SULTE	ntificação da empresa PA S/A		3 cod. Afiv.
BR-386 - KM 24 -	indereço da empresa	ROQUÍMICO	
sic'MONTENEG RO	AÇÃO DO BANCO DEPOSIT.	95780	⁷ RS
BANCO DO ESTADO DO MANTENEGRO		DO SUL TENEGRO	II UF
	BOLETIM ESTATÍSTICO	.mironto	
SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS	NÚMERO DE EMPREGADOS	REMUNERAÇÃO	PAGA
OPTANTES	01		,
NÃO OPTANTES			1
TOTAL	01		,
BNH CPD Impresso 330 – Rotermund S. A. – Rua Osv. Aranha,	TURA AUTORIZADA DA EMI CONSTRUTORA S	gecoling	69/0001-02

BNH

RELAÇÃO DE E PREGADOS — RE

FGTS

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

89723993/0001-33

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

RODOVIA FEDERAL BR-116/RS-KM 12

CEP 93.250

ESTEIO - RS

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA	1 MÉS 1 2 MÉS 2 3	MÊS 3	8 EMPRESA CONSTRUTORA SULTEPA S/A	9 COD. ATIV. 32 • 20
4 BANCO DEPOSITÁRIO			11 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO	
BANCO DO ESTADO	DO RIO GRANDE DO SUL	j	BR-386 KM 24 - MONTENEGH	RO RS-III-POLO PETROQ
5 AGÊNCIA	6 PRAÇA	7 U F	12 CIDADE	13 CEP 14 U F
MONTENEGRO	MONTENEGRO	RS	MONTENEG RO	95780 RS

5	ABALUO		FICAÇÃO DO EMPREGADO	16	17	18 AFASTAM	ENTO	19	DE	PÓSITOS	
NÚMERO	SÉRIE	NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS / PASEP	NOME	ADMISSÃO (DIA/MÊS/ANO)	OPÇÃO (DIA/MÊS/ANO)	(DIA/MÊS/ANO)	CÓDIGO	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	TOTAL
39898	216	10245268267	PAULO SIDNEY RODRIGUES DOS SANTO	s <b>03107</b> 8	031078	170179	C	11.721,00			11.721.0
	Two g	OBS: Depósito para fins de Recur	***	TOTAL		•Cr\$	11.721,00			11.721,0	
		,	so, à disposição do Exmo Sr. /		Single Barrier B		9	*		- v.	
		A	Juiz do Trabalho, Presidente da		are .		1,3	, ,			
		And In	Junta de Conciliação e Julgamen-					A		e qu	,
		7.3	to de Montenegro-RS.				B .	NRIOUL S			
		18 - 		- d - M		100	3.0	MAR 1979		1 1 1	
		r e		¥			C A	ação do Chixa		7	
											v
		y				1				6	
		27 27									-
		1		***		e	1 10				
				-				В		3	
								nar B			
		e e								£ 1	
	Li										

0 DATA
30 / 03 / 79

21 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

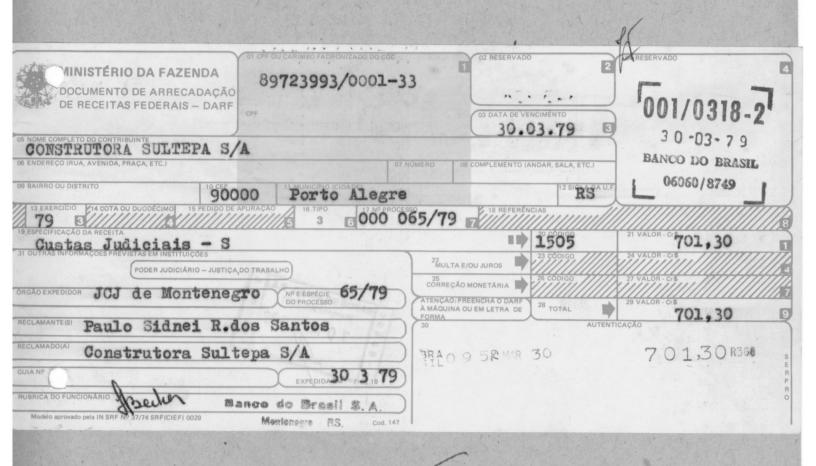
Lind of gold

TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR)

BNH CPD

A presente folha conférm une documentos.

confere Rust for





( E ) ( )

.

...

.

# CERTIDÃO

CERTIFICO que foram desentranhadas folhas 31 a 34 (guias do FGTS) cumprindo determinação, conforme despacho a folhas 51, verso. Dou fé.

Montenegro, 09 de novembro de 1979.

ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº

CERTIFICO que nesto data

foi expedido notificação à

DOU FE. Mosteregre 03.04.79

ARMANDO DE LIMA DUTRA WHITE DA SECRETARIA, SUBSTITUTE

36

Proc.nº065/79
Rete.:Paulo Sidnei R.dos Santos
Reda.:Construtora Sultepa S/A

NOTIFICAÇÃO.

Ilmo.Sr.

PAULO SIDNEI R.DOS SANTOS

A/C Dra.Eloá de A. P.Pinto

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado que foi interposto recurso ordinario pela reclamada, nos autos do ' processo em epigrafe, tendo V.Sa. o prazo legal para con testar, querendo.

Montenegro 03 de abril de 1979.

ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº

Printe e 04.04.79

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, pela manhã, no escritório da dra. ELOA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, procuradora e pessoa na qual notifiquei o sr. PAULO SIDNEI R DOS SANTOS, tendo a mesma assinado a contrafé e recebido o original tomando ciencia.

Montenegro, 04 de mabril de 1979.

Ours da zi tein
joão carlos da silveira

ofe just aval subst

CERTIFICO que. nesta data;
fiz entresa despes aucos en Dra

Polos de A.P. Ruits

Em 04/ 04/1979

Chinauchi also

ARMANDO DE LIMA DUTRA

GREE PA SECESTARIA, AUSSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data.

foram estos catos devolvidos à

Georetaria dosta Junta pela Dr.

Clear de A. P. Pinta

Em 16 / 04 /1979

ARMANDO DE UMA DUTRA

ENESS DA SECRETARIA, SUSSVITETE

JUNTADA

Faço Juntada das antra-ra
Zies do recte do fes: 370 39.

Em 16 de 04 de 1979

Carrambantan

ARMANDO DE UMA BUTRA

GRAFIE DA RECETARIA, SUBSTITUTO

Processo nº 065/79 - da MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGA MENTO DE MONTENEGRO - RS

Recorrente: CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

Recorrido : PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

i.C. L de Montenegra

* rescoolo N.º 152 179

I. A conclusão

161 04

Contra-razões do Apelado Em 16-04-19

Colenda Turma:

Preliminarmente:

Não merece ser conhecido o recurso interpos to pela Reclamada, uma vez que não está revestido das formalidades legais, ou seja, o ilustre advogado que subscreve as razões de apelo não possui mandato da Recorrente inserido no bojo do processo epigrafado.

Mérito:

Insurge-se a ora Recorrente contra a respei tável decisão do ilustre Magistrado que julgou procedente, apenas em parte, a Reclamatória proposta contra a mesma.

A Reclamada dispensou o Reclamante alegando uma justa causa que realmente não ocorreu. Conforme ficou provado, a máquina já era muito velha e vinha apresentando queima excessiva de óleo e tanto é verdade tal assertiva, que na manha do incidente ocorrido, a máquina havia parado a fim de que fosse revisada pelos mecânicos da Recorrente. O que se conclui é que dita revisão não havia sido bem fei ta pelos mecânicos, permitindo eles, que o Recorrido traba lhasse com ela, daí ocasionando a fundição do motor. Ademais, a maquina, ao dar um estalo, o Reclamante a parou, mas ao ser acionada pelo encarregado do serviço, ela ainda andou alguns metros e apagou novamente (depoimento da testemunha da Reclamada), concluindo-se que foi neste momento que fundiu o motor, pois, se ja estivesse fundido, a máquina não teria funcionado.

38

Porém, a Reclamada, facilmente despede o ora Recorrido, alegando justa causa, procurando eximir-se do pagamento das parcelas recisórias a que tem direito. Vejase o documento de folhas 19, em que ela despede o Reclaman te por não ter observado "...que os monômetros não estavam funcionando o que caracteriza o defeito na máquina", e em razões de apelo (fls. 25), ela assevera que o motor fundiu por falta de óleo e que o recorrido não prestou atenção ao monômetro.

Mas que culpa tem o ora Recorrido se, ao meio-dia, havia sido efetuada uma revisão na velha máqui - na? E,ébom lembrar que, ao ir para o almoço, o Reclamante avisou que a máquina estava queimando muito óleo, o que vem em seu favor, pois demonstrou ser um empregado cons - ciente de seu dever.

Ademais, declarou a 2ª testemunha do Reclamante, fls. 7, que era mecânico da Reclamada que dita máquina não tinha condições de trabalhar há muito tempo, em viratude do desgaste que o motor apresentavam além de que aque la máquina não tinha condições de ser revisada em apenas l (um) dia. O que é confirmado pela la testemunha da Reclama da, fls. 8 e 9, que asseverou ser a máquina velha e apresentando defeitos seguidamente.

Assim, não houve culpa do ora Recorrido no incidente, tendo, portanto direito ao aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais.

Horas extras de percurso:

Equivocou-se a Recorrente ao dizer que a Sú mula 90 diz respeito, "especificamente ao tempo gasto no transporte após o início da jornada de trabalho", senão que referida Súmula assegura que deve ser pago o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, tendo portanto direito o Reclamante a esta parte do pedido, uma vez que as testemunhas asseveraram que o Recorrido viajava no caminhão da Recorrente até o local de trabalho, saindo des ta cidade às 5 horas e, voltando no final do serviço levan

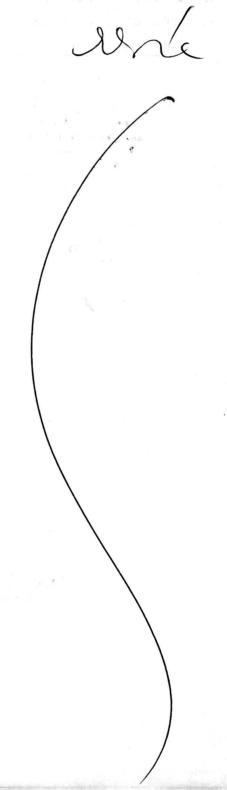


de em média uma hora para ir e uma hora para voltar.

A Reclamada não pagou as horas trabalhadas nos dias de repouso, não encontrando eco sua alegação de que eram pagas sob o título de horas extras. Face à súmula 91, não pode a Recorrente pagar englobadamente várias pare celas legais, sem discriminá-las.

Face ao Exposto, pede o Reclamante que seja negado provimento ao recurso proposto, como medida de sã JUSTIÇA:

Montenegro, 16 de abril de 1979.



# CERTIDÃO

CERTIFICO que os dias compreendidos no período de 11 a 15 de abril p.p., semana santa, foram feriados, de acordo com a Lei 5.010/66. Dou fe.

Montenegro, 16/04/79

Com and In the ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Subst

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 16 de 04 de 19 79

ARMANDO DE LIMA DUTRA
GRIES DA ISCRETARIA, SUBSTITUTA

Sintento a decisão de proposition sem proposios fundamentos Remetam-se en antos de o grépio das 17-4. 29

> MÁRIO MIRANDA VASSO LELLOS JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

REMESSA

Faço remessa dêstas autos

00 Egrigero T. A.T. do 40 Mg

Em 17/04/79

*EMANDO DE LIMA DUTRA

TRT-4: Região

Resolido no Serviço de Cadastianação Incascual

Em 18 / 04 / 1049

LOS Assumuellos

RUTH FARACO MALLAMANN
Técnico Judicianio A

VISTOR 5m23/04/19 ou

MA)

# TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de abril de 1979
autuei o presente RECURSO ORDINARIO o qual
tomou o n.º RO 1528/79

LADY CORRIGUE.

Direto do Serviço de

## TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 41 folhas todas numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos 18 dias do mês de abril de 19 79

LANTRODRIGUE

Cadavamento recessual

# REMESSA

Faço remessa destes autos à douta Procuradoria Regional para Parecer.

ADY ODRIGUES

Director do Serviço da

Eadastramento rocessua

FL.	N.°	Ω	42
		A)	Q.

# TRT- 1528/29

#### **RECEBIMENTO**

Recebido na Secretaria

## CONCLUSÃO

Mesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Procurador Regional.

m 23 de 7 de 10

# DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Paulo Pojério A. Souz ;

para parecer.

Em Sae de 1975 Dooaldade Sechard Procurador Regional

# JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 26 de 6 de 1979



TRT - 1 528/79 - JCJ - Montenegro - Recurso Ordinário -

recorrente: Construtora Sultepa S/A.

recorrido: Paulo Sidnei Rodrigues dos Santos

#### PARECER

# <u> Preliminarmente:</u>

Deve ser acolhida a prefacial arguida pelo re corrido em suas contra-razões, apresentadas hábille tempestivamente, uma vez que o advogado que subscreveu o recurso não possui procuração da recorrente juntada aos autos e até este momen to processual somente atuou no feito o preposto da empresa. Não deve, pois, ser conhecido o recurso interposto.

# Merito:

Para o caso de ser outro o entendimento desse E. Tribunal, analisamos o mérito:

Insurge-se a reclamada contra a r. decisão de fls. 20/23 que a condenou a pagar ao postulante as parcelas rescisórias por entender não haver apoio legal para a justa causa/alegada; as horas extras de percurso; e o dia de repouso.

a - justa causa -

Alega a recorrente que despediu o autor por que este, por negligência, permitiu que fundisse o motor da maquina que trabalhava. Depreendemos dos depoimentos das teste munhas ouvidas, inclusive as da própria reclamada, que a máquina era muito velha, estava queimando óleo e seguidamente apresentava defeitos. Não havendo outras provas nos autos demons trando a culpa do reclamante, não podemos aceitar como correta/a medida da empresa despedindo o autor por justa causa. Se a máquina apresentava defeitos repetidamente, não é o obreiro o responsável por ter fundido seu motor. É, pois, credor das par celas rescisórias.

b - horas extras de percurso -O reclamante era conduzido ao trabalho e daí TRT - 1 528/79

fls. 2

para casa, em condução da reclamada.

A Súmula 90 do T.S.T. determina que quando não houver outro meio de transporte para o trabalho, a não ser o fornecido pelo empregador, o tempo despendido para ir e vir do local de trabalho é considerado como à disposição da empresa,/devendo ser remunerado como extra.

Afirma a recorrente que havia linha de ônibus / entre a cidade e o Polo Petroquímico, onde ficava situada, porém não faz prova do alegado. Devem, portanto, tais horas se rem pagas como extraordinárias ao recorrido.

Não obstante a insistência da reclamada em dizer pagos os dias de repouso trabalhados, não há prova disso / nos autos, apenas aparecendo as horas extras que foram pagas, não se podendo confundir tais pagamentos com aqueles pretendidos pelo reclamante a título de repouso trabalhado.

Pelo exposto, preconizamos seja negado provimento ao recurso.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de junho de 1979

PAULO ROGERIO AMORETTY SOUZ Procurador do Trabalho

# TRT- 1528 /79 REMESSA

Mesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 26 de 6 de 1979

T. R. T. 4.ª REGIÃO Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Em 28/

ODILA MISSEL Técnico Judiciário "A"

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à Secretaria do T. R. T.

Em 28/06

ODILA MISSEL

Técnico Judiciário "A"

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

# CERTIDÃO

	CERTIFICO	que, nesta	data, foran	distribuidos	e concluso	s estes
autos	ao Sr. Relato	or, Juiz 🛶	FASE PERMANA	O CHLERS DE MOURA		
tendo	sido designad	do Revisor	o Juiz	O GUARAMMA		
: •• •• •• •• ••	••••••••		** ** * * * * * * * * * * * * * * * * *		*****	

Em 0 8/0 8/1949

MARIO MACHADO JUNQUEIRA Secretário do Tribunal Pleno

VISTOS.

Em 10 | 08 |

Juiz Relator

4 th

PROC. TRT No. 1528/79

EM PAUTA para julgamento na sessão de 20 / 09 / 1979

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao  $\text{Ex}^{m\underline{o}}$  Juiz Revisor.

Em 06 / 09 / 197<u>9</u>

SECRETARIA DA 2ª TURMA

VISTO

Em 1 / 9 / 197

CERTIFICO que a referida pauta
foi publicada no DOE de 11/09 / 1979
SECRETARIA DA SE TURMA



# PODER JUDICIARIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 1.528/79

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data,

sob a presidência do Exmo. Juiz Alcina T.A.Surreaux presentes os senhores Juízes: Boaventura Monson, Justo Guaranha e o convocado José F.Ehlers de Moura

e o representante da Procuradoria, Dr. Sérgio P.P.Baptista

resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face da pessoa que o subscreve não ter poderes para tal. Lavre o acór dão o Exmo.Juiz Relator. Custas na forma da lei.

hss/ OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 20 de setembro de 19 79

SECRETARIA DA 2.º TURMA

Devolvido à Secretaria com voto.
Em 20/09/1979

The Guisdry



ACÓRDÃO

(TRT-1528/79)

EMENTA: Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem mandato nos autos e que não funcionou na instrução do processo.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁ-RIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Jul gamento de Montenegro, sendo recorrente CONSTRUTORA SULTEPA S/A e recorrido PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS.

Construtora Sultepa S/A, nos autos da demanda que lhe move Paulo Sidnei Rodrigues dos Santos, inconformada com a sentença prolatada pela MM. JCJ de Montenegro, que julgou procedente em parte a ação, recorre, buscando a absolvição da condenação ao pagamento das reparações da despedida, insistindo na caracterização da justa causa, horas extras resultantes do transporte, em condução da empresa, para o local de trabalho, e de retorno, assim como de horas extras prestadas em domingos.

Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

Preliminarmente, não se conhece do recurso, eis que subscrito por advogado sem mandato nos autos. Como se observa às fls. 24 e 27, subscreve o apelo o Dr. Hiroito Dutra, que não possui mandato nos autos.



ACÓRDÃO

(TRT-1528/79) fl. 2

Verifica-se, outrossim, que o referido advogado não funcionou em qualquer outro ato processual, não tem do estado presente à audiência, nem produzido a com testação perante a MM. Junta (fls. 6 a 10 e 12 a 14). Na audiência apenas funcionou o preposto da empresa, o qual também subscreveu a contestação. Em tais circunstâncias, não se pode afirmar sequer que o douto advogado que subscreve o apelo tivesse mandato tácito que legitimasse sua atuação nos autos e a interposição do recurso. Em tais condições, não merece este ser conhecido.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NÃO CONHECER DO RECURSO EM FACE DA PESSOA QUE O SUBSCREVE NÃO TER PODERES PARA TAL.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 20 de setembro de 1979.

alasuriane.

ALCINA T. A. SURREAUX - Juiz no exercício da

Presidência

Jone (

EHLERS DE M

Relat

Ciente:

PROCURADOR DO TRABA

ider, valerand, iquo olimpicadio gavo pedo nilo PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO CERTIFICO que o acórdão de fis. 49/50 foj publicado na audiência do Exmo. Sr. Juiz Samanajo da 10/10/ 6 19 79, è no D. O. E. da 15 / 10 / 19 79, qua ci. culou an data de hoje. Porto Alegro 6 10 UNBRO 199 -anana oupovilirelloca o/e Carlos Silveira Godoy Gomes -on ohn , nooningo, nin Dir for do Sayvico Processual & por varnimičero do voton and to this burgh wond in a ierto illo 20, 00 de retembro de 1979.

CN

: pirmoil

14) 51 he

# CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 29 / 10 / 1947

Parlos Silveira Godoy Gomes

Diretor do Servico Processual

# REMESSA

Faço remessa destes autos ao

REMESSA

Faço remessa destes autos a

Instancia de origem.

Em Em 1/0/1/ecèo

DARCÍLIA VARGAS PASSOS

DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECEBINENTO

Ramobi haje estàs autos

Em 06 111 1029.

ARMANDO DE LIMA DUTEA

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em <u>O6</u> de <u>A</u> de 19 <del>PR</del>

ARMANDO DB LIMA DUTRA

GHOPE DA SELESTARIA, SUBSTITUTO

A STUDING DA SELESTARIA, SUBSTITUTO

A STUDING DA SELESTARIA, SUBSTITUTO

A STUDING DA SELESTARIA SUBSTITUTO

A STUDIO DA SELESTARIA

# CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data compareceu na Secretaria desta Junta a procuradora do reclamante, Dra. Eloá de A.P. Pinto, tendo tomado ciência de despacho supra e recebido as guias do FGTS pelo código Ol, folhas 31 a 34 destes autos. Dou fé.

Montenegro, 09 de novembro de 1979.

DE ACORDO:

Dra. Eloa de A.P. Pinto (proc. do (rcte.)

ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substo

# ALVARÁ JUDICIAL

Pelo presente alvara e na melhor forma de direito, autorizo o Sr. PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS! SANTOS, ou sua procuradora Dra. Eloa de Almeida Pereira Pinto, a efetuar o levantamento do capital de Cri. Cr\$11.721,00(onze mil setecentos e vinte e um cruzeiros) mais juros e correção monetária, depositado pela firma CONSTRUTORA SULTEPA S/A, em 30 de março de 1979 (Guia de Recolhimento-GR), para fins de recurso no processo nº065/79 em que são partes:Paulo Sidnei Ro drigues dos Santos, reclamante e Construtora Sultepa S/A, reclamada. O referido depósito foi efetuado Banco do Estado do Rio Grande de Sul, agência de Montenegro. O QUE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos nove (09) dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove(1979).-

DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS

Juiz do Brabalho Presidente

RECEBI O ORIGINAL

Em 09.11.79

Dra. Eloá de A. P. Pinto (proc. do rcte.)

Proc. nº065/79

Rcte.: Paulo Sidnei Rodrigues dos Santos

Rcda.: Construtora Sultepa S/A

# NOTIFICAÇÃO

CONSTRUTORA SULTEPA S/A Polo Petroquimico MONTENEGRO

Pela presente ficam V.Sas. notificadas de que os autos do processo em epigrafe baixaram Tribunal Regional do Trabalho da 4ªRegião, indo em anexo, cópia do Acordão.

Montenegro, 09 de novembro de 1979.

amabal

ARMANDO DE LIMA DUTRA Chefe de Secretaria Substo

Ciente em 12/11/19
Ammsf

# CERTIDÃO.

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, à tarde, no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a CONSTRUTORA SULTEPA S/A na pessoa de seu es criturário setor pessoal, sr. JOSE AW RI NUNES tendo o mesmo æsinado a contrafe, recebido o criginal tomando ciência.

Montenegro, 12 de novembro de 1979.

João carlos da silveira

ore just aval subst

ofe just aval subst CERTIDAO CERTIFICO que estes autos enan-Dou fe. EMER DA SECRETARIA, SUBSTITUTO CONCLUSÃO Nesta data, faco estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente. ARMANDO DE LIMA DUTRA CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO LIZ DO TRABALHO PRESIDENTE ARQUIVADO

ARMANDO DE LIMA DUTRA